



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO N° 6362 , DE 25 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o período de apuração do ICMS e sobre a atualização de débito fiscal.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual, considerando a implementação do Convênio ICMS nº01, de 18 de março de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º A apuração do ICMS, nos casos em que o imposto esteja sujeito à apuração periódica, será procedida da seguinte forma:

I - decenal, para os contribuintes substitutos tributários, situados em outra unidade da Federação;

II - quinzenal, para os demais contribuintes.

§ 1º O disposto no inciso II aplica-se, também, aos regimes especiais para apuração e pagamento do imposto.

§ 2º Para efeito no disposto no inciso I, entende-se por:

I - primeiro decêndio o período entre o primeiro e o décimo dia do mês civil;

II - segundo decêndio o período entre o décimo primeiro e o vigésimo dia do mês civil;

III - terceiro decêndio o período entre o vigésimo primeiro e o último dia do mês civil.

§ 3º Para efeito no disposto no inciso II, entende-se por:

I - primeira quinzena o período entre o primeiro dia e décimo quinto dia do mês civil;

II - segunda quinzena o período entre o décimo sexto e último dia do mês civil.

Art. 2º O valor do imposto a recolher, apurado na forma do artigo primeiro, será atualizado monetariamente a partir do primeiro dia subsequente ao encerramento do período de apuração.

§ 1º Para fim de cumprimento do disposto neste artigo, o valor do imposto a recolher será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, com base no valor deste índice no primeiro dia seguinte ao período de referência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Pубликація в Ділово-журнальному органі
№ 3002 дати 27/04/94

ДЕСРЕТО № 6365 , DE 25 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o período de
abstênciа do ICMS e sobre a
atualização de cálculo da ICMS.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das
atribuições que couberem àquele artigo 55, inciso V da Constituição Federal,
que conferiu ao Governo a imunidade da ICMS nº 603, de
25 de maio de 1994,

DECRETO

Art. 1º A abstenção do ICMS, uso das causas em que a imunidade
de exercícios exercida é abusiva perjudicar, entre outras, a
economia federal.

Art. 2º I - decretaria, para o cálculo imunitário
federativo, fixarão em outra unidade da Federação

II - direciona, para o mesmo cálculo,

III - fixando o cálculo II aplicável, temporariamente
ao leito específico para a imunidade da ICMS.

IV - para efeito do decreto ou decreto I, em que
decreta por:

I - privativo decretado durante o período o privativo
o direito de ação civil.

II - privativo decretado durante o período o direito
a ação civil.

III - privativo decretado durante o período o direito
a ação civil.

IV - para efeito do decreto ou decreto II
elege-se por:

I - privativa durante o período o direito
a ação civil.

II - privativa durante o período o direito
a ação civil.

III - privativa durante o período o direito
a ação civil.

Art. 2º O valor do imposto a recolher, quando da
imunidade, será suspenso enquanto a base de cálculo
privativa seja exercida ao seu despendimento.

Art. 3º Reta o artigo do imposto a recolher, sendo
que a base de cálculo é a mesma - UFIR, com base no valor

de que se subdivide o privativo da imunidade ao período de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

S 2º O valor do imposto devido em virtude da entrada, no território do Estado, de mercadoria transportada por empresa detentora de regime especial previsto na Resolução nº 032/GAB/SEFAZ, de 26 de julho de 1989, será atualizado pela variação da UFIR a partir da data da lavratura do Termo de Depósito previsto no artigo 2º da citada resolução até o seu efetivo pagamento nos seguintes casos:

I - mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária destinada a contribuinte não detentor de regime especial;

II - mercadoria destinada a venda ambulante;

III - mercadoria sujeita ao diferencial de alíquotas destinada a contribuinte não inscrito no CAD/ICM ou não obrigado a manter escrita fiscal;

IV - outras hipóteses de pagamento no momento da entrada no território do Estado.

Art. 3º A Guia de Informação e Apuração do ICMS será apresentada, de acordo com o algarismo final do número de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto.

S 1º Para os contribuintes definidos no artigo 1º, inciso I, serão observados os seguintes prazos:

I - primeiro decêndio, até o dia 15 do mesmo mês;

II - segundo decêndio, até o dia 25 do mesmo mês;

III - terceiro decêndio, até o dia 5 do mês subsequente;

S 2º Para os contribuintes definidos no artigo 1º, inciso II, serão observados os seguintes prazos:

I - primeira quinzena:

a) inscrições com finais 1, 2, 3, até o dia 25 do mesmo mês;

b) inscrições com finais 4, 5, 6, até o dia 26 do mesmo mês;

c) inscrições com finais 7, 8, 9 e 0, até o dia 27 do mesmo mês;

II - segunda quinzena:

a) inscrições com finais 1, 2, 3, até o dia 10 do mês subsequente;

b) inscrições com finais 4, 5, 6, até o dia 11 do

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

mês subsequente;

c) inscrições com finais 7, 8, 9 e 0, até o dia 12 do mês subsequente.

§ 3º O valor do imposto a pagar declarado em Guia de Informação e Apuração será expresso em Moeda Nacional (valor original), no campo 48 e em quantidade de UFIR, no campo 50 do formulário.

§ 4º Caso seja apurado saldo credor, o valor correspondente expresso em Moeda Nacional circulante, será aproveitado como crédito fiscal no período seguinte.

§ 5º Até que se institua novo modelo de Guia de Informação e Apuração continuará sendo utilizado o modelo GIAM, atualmente em uso.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 6349, de 07 de abril de 1994, a partir de 10 de abril de 1994, data retroativa de seus efeitos, e, consequentemente, deverá ser adotada a apuração mensal até 30 de abril de 1994.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 10 de maio de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de abril de 1994, 106º da República. *[Signature]*

OSVALDO PIANA FILHO
Governador

[Signature]
ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil